

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE HONG KONG DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, tendo
sido devidamente autorizado pelo Governo Central da República
Popular da China a concluir este Acordo
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejando facilitar as formalidades de viagens num espírito de
fraternidade e cooperação;

Tendo realizado consultas sobre os requisitos para a concessão de
Vistos em bases de igualdade e reciprocidade,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

1. Os nacionais da República Federativa do Brasil portadores de
passaportes brasileiros válidos, estarão isentos de Visto para entrar, transitar e
permanecer no território da Região Administrativa Especial de Hong Kong, para
fins de negócios ou turismo, por período que não exceda 90 (noventa) dias,
renováveis de acordo com as leis de imigração válidos da Região Administrativa
Especial de Hong Kong da República Popular da China.

2. Os nacionais chineses portadores de passaportes válidos da Região
Administrativa Especial de Hong Kong estarão isentos de Visto para entrar,
transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de
negócios ou turismo, por período que não exceda 90 (noventa) dias, renováveis de
acordo com as leis de imigração da República Federativa do Brasil.

3. Os nacionais de qualquer das Partes Contratantes portadores dos passaportes indicados nos parágrafos precedentes que pretendam permanecer por período que exceda 90 (noventa) dias ou trabalhar ou estudar nos territórios citados deverão obter Visto apropriado anteriormente a sua chegada.

ARTIGO 2

Os portadores dos passaportes válidos mencionados no Artigo 1 poderão entrar, transitar e sair dos territórios especificados no mesmo Artigo 1 por quaisquer dos pontos de fronteira abertos ao tráfego internacional de passageiros.

ARTIGO 3

1. Os nacionais de ambas as Partes Contratantes que se beneficiam deste Acordo não estão isentos de cumprir as leis e regulamentos em vigor no território da outra Parte Contratante, relativos à entrada e permanência de estrangeiros nem estão habilitados a empregar-se nem a desempenhar qualquer atividade remunerada durante seu período de estada no território da outra Parte Contratante.

2. As Partes Contratantes deverão, tão logo quanto possível, informar-se mutuamente através dos devidos canais a respeito de qualquer mudança nas suas respectivas leis e regulamentos concernentes à entrada, à estada e à saída de estrangeiros.

ARTIGO 4

Este Acordo não limita o direito de qualquer das Partes Contratantes de negar a entrada ou reduzir a permanência de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.

ARTIGO 5

Por razões de segurança pública, ordem pública ou proteção à saúde, qualquer das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo, total ou parcialmente. Tal suspensão deverá ser notificada à outra Parte, por via apropriada, no mais breve prazo possível.

ARTIGO 6

1. As Partes Contratantes intercambiarão, por via apropriada, espécimes dos passaportes mencionados no Artigo 1, até 30 (trinta) dias depois da assinatura deste Acordo, acompanhados de informação pormenorizada sobre seu uso.

2. Em caso de qualquer modificação dos mencionados documentos de viagem, as Partes Contratantes intercambiarão, por via apropriada, os novos espécimes, acompanhados de informação pormenorizada sobre sua aplicabilidade em não menos de 30 (trinta) dias antes de serem colocados em circulação.

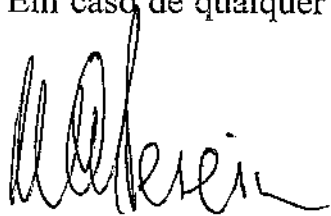
ARTIGO 7

1. Este Acordo entrará em vigor na data de recepção da segunda Nota diplomática pela qual uma das Partes Contratantes informa à outra sobre o cumprimento das formalidades internas para sua aprovação.

2. Este Acordo permanecerá em vigor indefinidamente e poderá ser modificado caso ambas as Partes Contratantes assim o desejem; as emendas entrarão em vigor conforme indicado no parágrafo 1 deste Artigo.

3. Ambas as Partes Contratantes poderão denunciar o presente Acordo por via apropriada. A denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da outra Parte Contratante.

Feito em Brasília, em 20 de outubro de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas inglês e português, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
MANOEL GOMES PEREIRA
Diretor do Departamento de
Comunidades Brasileiras no
Exterior do Ministério das
Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE
HONG KONG DA REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA
LAI TUNG-KOWK
Diretor de Imigração

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF
BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE
REGION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA ON PARTIAL EXEMPTION
OF VISA REQUIREMENTS

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the Hong Kong Special Administrative Region,
having been duly authorised to conclude this Agreement by the Central
People's Government of the People's Republic of China
(hereinafter referred to as "the Contracting Parties"),

Desiring to ease travel formalities, in a spirit of friendship and co-
operation;

Having conducted consultations on visa requirements on the basis of
equality and reciprocity,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

1. Nationals of the Federative Republic of Brazil who are holders of valid Brazilian passports shall be exempt from visa requirements to enter into, transit through or stay in the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China, for purposes of business or tourist visits, for a period not exceeding 90 (ninety) days. The stay may be extended in accordance with the immigration laws and regulations of the competent authorities of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China.
2. Chinese nationals who are holders of valid Hong Kong Special Administrative Region passports shall be exempt from visa requirements to enter into, transit through or stay in the territory of the Federative Republic of Brazil for purposes of business or tourist visits, for a period not exceeding 90 (ninety) days. The stay may be extended in accordance with the immigration laws and regulations of the competent authorities of the Federative Republic of Brazil.

3. Holders of valid passports mentioned in Article 1 who aim to stay for a period exceeding 90 (ninety) days or to work or study in the territory of the other Contracting Party must obtain appropriate visas in advance from the competent authorities of the respective Contracting Party.

ARTICLE 2

Holders of valid passports mentioned in Article 1 may enter into, transit through and leave the territory of the other Contracting Party at any immigration crossing point open to international passenger traffic.

ARTICLE 3

1. Persons who benefit from this Agreement are not exempt from complying with the laws and regulations regarding entry and stay of foreigners in force in the territory of the other Contracting Party and are not entitled to take up any employment or to carry out any remunerated activity during their stay in the territory of the other Contracting Party.

2. The Contracting Parties shall, as soon as possible, mutually inform each other through appropriate channels of any change in their respective laws and regulations concerning entry, stay and departure of foreigners.

ARTICLE 4

This Agreement does not restrict the right of either Contracting Party to deny entry of or shorten the stay granted to persons of the other Contracting Party who are considered undesirable.

ARTICLE 5

For reasons of public security, public order or health protection, either Contracting Party may temporarily suspend the application of this Agreement in whole or in part. Such suspension shall be notified to the other Contracting Party through appropriate channels at the earliest possible time.

ARTICLE 6

1. The Contracting Parties shall exchange through appropriate channels specimens of passports mentioned in Article 1 accompanied by detailed information on their use, within 30 (thirty) days after signing this Agreement.

2. In case of any modification of the mentioned passports, the Contracting Parties shall exchange their new specimens through appropriate channels, accompanied by detailed information on their applicability, at least 30 (thirty) days before their introduction.

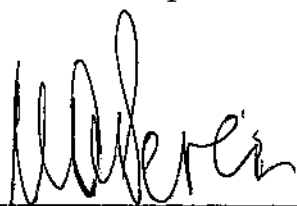
ARTICLE 7

1. The Contracting Parties shall notify each other in writing when they have completed their internal formalities for entry into force of the Agreement. The Agreement shall enter into force on the date of receipt of the second notification.

2. This Agreement shall remain effective for an indefinite term and can be modified in case both Contracting Parties so desire; and the amendments will enter into force as mentioned in paragraph 1 of this Article.

3. Both Parties may denounce this Agreement through appropriate channels. The denunciation will be effective 90 (ninety) days after the receipt of the notification from the other Contracting Party.

Done at Brasilia on the 20th October 2005, in two originals, each in Portuguese and English languages, both texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the version in English language shall prevail.



FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC
OF BRAZIL



FOR THE GOVERNMENT OF THE HONG
KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE
REGION OF THE PEOPLE'S
REPUBLIC OF CHINA